EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.945 - SP (2019/0382968-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MAIS VANTAGENS COMERCIO DE PRESENTES E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI
ADVOGADO	:	MARC MAGALHÃES BUCKUP - SP228380
ADVOGADA	:	ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
EMBARGADO	:	REWEB INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283 FERNANDO DE LUCCA COCCARO RODRIGUES - RS068426

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAIS VANTAGENS COMERCIO DE PRESENTES E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI em face da decisão que não conheceu do agravo em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, ao argumento de que foram indevidamente majorados os honorários advocatícios, conforme previsto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A parte Embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

O novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

Ademais, conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Veja-se que, no presente caso, não há omissão uma vez que o dispositivo da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D48E24EC-FDBC-4492-87F7-525E775BEFA7

decisão embargada é claro no sentido de que somente serão majorados se houver "prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem". Assim, a *contrario sensu*, se não houve prévia fixação por se tratar, de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, não haverá, também, majoração nesta instância superior.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte Embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Após, **retornem os autos conclusos** para análise do agravo interno interposto às fls. 446-458.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D48E24EC-FDBC-4492-87F7-525E775BEFA7